**RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.259 - CE (2013/0006694-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO IVO FERRO NETO |
| | | BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S) - PE024189 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| INTERES. | : | UNIÃO |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela divergência em face de acórdão assim ementado:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
>
> I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO. PÚBLICO FEDERAL contra sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual extinguiu sem julgamento do mérito ação civil pública proposta pelo apelante por entender o autor carecedor de ação em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.
>
> II - No caso em análise, vislumbra-se claro pedido formulado em desfavor da referida instituição financeira de ressarcir valores indevidamente pagos pelos mutuários a ela (CAIXA), e tornar sem efeito as adjudicações realizadas por ela (CAIXA) nos imóveis especificados.
>
> III - É necessário se adentrar no mérito da lide para verificar se a CAIXA participa da linha causal do dano a ensejar sua responsabilidade. Conquanto alegue que não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de construção dos imóveis, a apelada deve figurar no pólo passivo da demanda porque, segundo narra a exordial, foi sua atitude que causou o prejuízo.
>
> IV - Por outro lado, estão sendo formulados pedidos diretamente vinculados ao contrato de mútuo firmado entre a instituição financeira e particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, em ações envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação, tem a Caixa Econômica Federal legitimidade pára figurar no pólo passivo da demanda.
>
> V - Apelo provido, para anular a sentença recorrida, determinando o

retorno dos autos ao Juízo a quo, para processar e julgar a causa.

Não merece reforma o acórdão recorrido, o qual foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Com efeito, anoto que a demonstração do dissídio jurisprudencial não obedeceu ao disposto nos artigos 541 do Código de Processo Civil de 1973 e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; para tanto, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas, como feito no caso concreto. Além disso, a comprovação da alegada divergência ensejaria exame sobre a situação de fato de cada julgamento, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora